



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



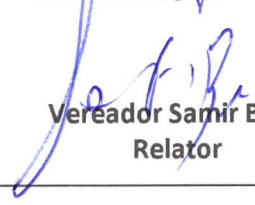
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 01/2023, de autoria do Vereador Ismael Machado, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 19 abril de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>21</u> / <u>04</u> / 2023.  Vereador Samir Bestene Relator
--



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 10/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** aprecia o Projeto de Lei n.º 01/2023.

Autoria: Vereador Ismael Machado

Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2023, que "Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias, e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança".

Constam dos autos o projeto de lei e a justificativa da proposição.

A intenção do projeto é estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, nas agências bancárias públicas e privadas, agências dos Correios que executam atividades bancárias e cooperativas de crédito.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 01/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal que rege a segurança de estabelecimentos financeiros (Lei n. 7.102/1983).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assentou a competência dos Municípios para legislar sobre a segurança no atendimento de usuários de serviços bancários, conforme julgados a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



(AI 536884 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 768666 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 774305 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Leis municipais que dispõem sobre medidas de segurança e qualidade de serviços bancários prestados em caixas eletrônicos. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da repercussão geral no RE nº 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/08/10. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1296135 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05-05-2022)

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE,



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.
(AI 347717 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Vale ressaltar que, em recente decisão monocrática, o STF convalidou lei municipal semelhante ao projeto em exame, que determinava a contratação de vigilância armada 24 horas por agências bancárias e cooperativas de crédito:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. SEGURANÇA: INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, INC. I, CRFB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão negativa de admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA MUNICIPAL. VIGILÂNCIA ARMADA 24H NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL 6.245/2017. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RÉU REVEL. CABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. I. Conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município de Bento Gonçalves tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. II. Assim, tratando-se de questões referentes ao interesse local, principalmente por se tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção com objetivo de evitar eventuais malefícios aos usuários das instituições bancárias no Município do Bento Gonçalves. III) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu vencedor faz jus ao recebimento da verba honorária, se atuar posteriormente ao feito. No caso dos autos, embora o ente público não tenha apresentado contestação, interpôs recurso de apelação e contrarrazões ao recurso do autor. IV) Sentença de improcedência na origem. Apelação do autor desprovida. Apelação do réu provida. Unânime." (e-doc. 6, p. 1).

2. No recurso extraordinário, movido com fundamento na al. "a" do permissivo constitucional, o recorrente afirma violados os arts. 22, inc. I; 30, incs. I e II; 144 e 170 da Constituição da República. Diz não competir ao Município legislar sobre segurança e funcionamento das



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



agências bancárias, pelo que, ao editar a Lei municipal nº 6.245, de 2017, o recorrido teria usurpado a competência da União.

É o relatório.

Decido.

3. Tem-se, na origem, ação anulatória, pela qual pretende o Banco do Brasil afastar as multas impostas pela municipalidade, em decorrência do desatendimento do previsto na Lei municipal nº 6.245, de 2017, no tocante à permanência, 24 horas, de segurança armada dentro das instalações bancárias. Sustentou a inconstitucionalidade da norma mencionada, afirmando que o Município terminou por usurpar competência privativa da União. O pedido foi julgado improcedente, ressaltando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a compatibilidade da legislação local com o art. 30 da CRFB, por se tratar de disciplina de matéria de interesse local. Transcrevo os fundamentos do acórdão impugnado:

“A lei 6.245/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no Município de Bento Gonçalves. O referido diploma legal assim dispõe:

‘Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas, e as cooperativas de crédito com sede no Município de Bento Gonçalves contratarem vigilância armada, durante as 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados.

(...)

Art. 3º As agências bancárias e cooperativas de crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: I — Advertência: na primeira autuação, a agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetue a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias; II — Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URM — Unidade de Referência Municipal; III — Multa: não havendo a regularização, no prazo de até 30 (trinta) dias, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URM - Unidade de Referência Municipal; IV — Interdição: persistindo a infração após os 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento até que se efetue as adequações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A presente medida tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

Sabido é que o ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, in verbis:

‘Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;'

Assim, tratando-se de questões de interesse local, principalmente por se tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção, através de lei municipal, com objetivo de evitar eventuais prejuízos aos usuários e consumidores das instituições bancárias no Município do Bento Gonçalves." (e-doc. 6).

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 610.221-RG/SC, relatado pela e. Ministra Ellen Gracie e apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, esta Corte concluiu que os Municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local.

5. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4.. Ação direta julgada improcedente."

(ADI nº 3.921/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 28/09/2020, p. 10/11/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



INADMISSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(ARE nº 1.260.220-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/05/2020, p. 08/06/2020).

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – BANCOS – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016.”

(RE nº 241.611-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 18/09/2018, p. 02/10/2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMA 272. 1. Esta CORTE, no julgamento do RE 610.221 (Tema 272, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 18/10/2010), fixou orientação no sentido de que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, entre eles incluindo-se a fixação de medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. No tocante à alegada ausência de proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa fixada pelo descumprimento da lei municipal em questão, a solução da controvérsia depende da análise de fatos e da legislação local que rege a matéria, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).”

(ARE nº 1.334.590-AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20/09/2021, p. 24/09/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários."

(RE nº 254.172-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17/05/2011, p. 23/09/2011).

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com o entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI nº 574.296-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23/05/2003, p. 16/06/2006).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Considerando que houve prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, majoro-os em 10% (dez por cento), a título de honorários recursais, observados os termos e delimitações do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de setembro de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

(ARE 1384961 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 07/09/2022, Publicação: 09/09/2022)

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 01/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, busca aumentar a segurança



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



disponibilizada aos consumidores dos serviços bancários, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal.

No entanto, quanto ao art. 3º, sugere-se que a multa seja fixada em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), a fim de evitar a desatualização, nos seguintes termos:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de dez Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Ainda, com o objetivo de adequar o projeto com as finalidades práticas da proposta e realidade fática da destinação da proposição sugiro as seguintes emendas modificativas:

1. ementa para retirar o termo: "... nas agências dos correios que executam atividades bancárias,..."
2. art. 1º para retirar o termo: "...as agências dos correios que executam atividades bancárias."
3. art; 5º "... agências dos correios que executam atividades bancárias."

2.5. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se:

- a) Alteração da grafia da palavra "correios" para "Correios" em todo o projeto;
- b) No art. 1º, *caput*, substituição da expressão "do Município" para "no Município";
- c) No art. 1º, § 1º, grafar a palavra **caput** em negrito;
- d) No art. 1º, § 2º, substituição da expressão "parágrafo 1º" por "§ 1º";
- e) Observância das regras de técnica legislativa constantes do art. 15, II e VII;
- f) Supressão do art. 7º do projeto, conforme art. 18, § 1º, do Decreto n. 9.191/2017.

3 – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 01/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.


Vereador Samir Bestene
Relator

Rio Branco, 19 de abril de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Ata da 5ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de 2023, às 10:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº 1/2023**: Dispõe sobre contratação de Vigiância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias e cooperativas de créditos situadas em Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança; autoria: vereador Ismael Machado e Relatoria: Samir Bestene; quando da discussão, vereador João Marcos Luz defendeu a realização de audiência pública a fim de ampliar a notoriedade da proposição, sugestão refutada pelos demais pares e, tão logo posta em votação, rejeitada unanimemente; passando-se à votação, o PL foi **aprovado por unanimidade na CCJRF, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei nº 3/2023**: Altera o art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 2.439 de 22 de novembro de 2022; autoria: vereador Raimundo Castro e Relatoria: vereador João Marcos Luz; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime na CCJRF e CSAS, nos termos do voto do relator, mediante texto substitutivo**. **Projeto de Lei nº 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016; autoria: Executivo Municipal e Relatoria: Vereador Rutênio Sá; discussão sobre nuances técnico-orçamentárias; votação: **aprovado por unanimidade, integralmente, na CCJRF e COFT**. **Projeto de Lei nº 9/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema de controle interno do poder executivo Municipal, a organização da controladoria-geral do Município - CGM, cria a carreira de auditor municipal de controle interno, revoga a lei municipal nº 1.426, de 06 de julho de 2001 e o art. 48 da lei Municipal nº 1.551, de 08 de novembro de 2005 e dá outras providências; após discussão, consentiu-se pela **retirada da matéria da pauta para alinhamento futuro com o Executivo municipal**. **Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**: Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências; autoria:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Executivo Municipal e Relatoria: vereador Rutênio Sá; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação integral da matéria na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº 16/2023**: Revoga integralmente a Lei nº 2.452, de 12 de abril de 2023 e restaura a vigência da Lei nº 1.950, de 26 dezembro de 2012; Autoria conjunta: Vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Samir Bestene, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Lene Petecão, Elzinha Mendonça, João Marcos, Francisco Piaba e N. Lima; Relatoria: vereador Rutênio Sá; não havendo discussão, a matéria foi **aprovada unanimemente na CCJRF, mediante emenda sugerida.**

VEREADOR ANTONIO MORAIS

Membro Titular – CCJRF e
Suplente: COFT.

VEREADOR HILDEGARD PASCOAL

Membro Titular – COFT e Suplente:
CCJRF e CSAS.

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular – COFT

VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular – CSAS

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT e
Suplente: CSAS

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF e COFT

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular – CSAS e
Suplente: CCJRF

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF e CSAS

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 01/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 01/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa